



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723859/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.661 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente DANIEL PALHARES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

Uma das condições para a dedução a título de pensão alimentícia judicial reside na existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier. Ausente temporariamente o conselheiro Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/51) interposto em face de Acórdão (e-fls. 44/46) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08 e 37/40), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2009, por dedução indevida de pensão alimentícia. O lançamento foi cientificado em 13/05/2011 (e-fls. 30).

Na impugnação (e-fls. 02), argumenta pelo cabimento da dedução de pensão alimentícia, diante dos documentos apresentados (e-fls. 11/27).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 44/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

(...) **Voto**

(...) a Lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por meio de processo judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte juntou cópia da petição inicial do processo (...) - 8 onde foi acordado o valor da pensão alimentícia a ser paga em benefício dos filhos. Contudo não juntou cópia da decisão judicial que homologou o acordo no valor e modo definido na petição inicial, devendo ser mantida a glosa.

O Acórdão foi cientificado em 05/04/2013 (e-fls. 47/49) e o recurso voluntário (e-fls. 50/51) interposto em 15/04/2013 (e-fls. 50), alegando apresentar cópia da decisão que homologou o acordo no valor da pensão alimentícia (e-fls. 57/64).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/04/2013 (e-fls. 47/49), o recurso interposto em 15/04/2013 (e-fls. 50) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada **pela não apresentação de** Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente **fixando o valor da pensão alimentícia** (e-fls. 07).

A decisão recorrida manteve glosa por se ter apresentado apenas a petição inicial de ação de separação judicial consensual a ajustar pensão alimentícia para os dois filhos menores (e-fls. 24/27).

As razões recursais foram instruídas com cópia da petição inicial da ação de separação judicial consensual (e-fls. 57/60) acompanhada de parecer do Ministério Público (e-fls. 61), da sentença, firmada em 16/02/2009, a homologar o acordo vertido na petição inicial da ação de separação (e-fls. 62) e de Termo de Audiência de 14/12/2010 a veicular sentença

decretando o divórcio consensual e confirmando o resolvido na ação de separação quanto aos alimentos dos filhos menores (e-fls. 63/64).

A petição inicial da ação de separação judicial consensual (e-fls. 24/27 e 57/60) foi distribuída em 17/12/2008 (e-fls. 24 e 57) e, dentre outras, estabeleceu a seguinte regra:

O cônjuge varão pagará pensão aos seus filhos menores no valor de R\$**2.233,11** (dois mil duzentos e trinta e três reais e onze centavos) que corresponde a 50% das despesas dos filhos, conforme planilha anexa, o qual será reajustado anualmente conforme o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

A pensão será depositada até o 5º (quinto) dia útil de **todo mês** na conta Corrente do cônjuge mulher, no Banco (...)

A regra em questão foi homologada pela sentença de e-fls. 62, bem como confirmada pela sentença de e-fls. 63/64.

Nesse ponto, temos de ter em mente que o presente lançamento versa sobre o ano-calendário de 2009, tendo o contribuinte deduzido R\$ 26.797,32 (= **2.233,11** x 12) a título de pensão alimentícia, valor este glosado pela fiscalização.

Por fim, considerando-se também a distribuição em 17/12/2008 da petição inicial da ação de separação consensual a fixar alimentos e o disposto no art. 13, *caput* e §2º, da Lei nº 5.478, de 1968, restou afastado o fundamento da glosa.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro